



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001371-18.2011.815.0261**

**ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Piancó**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A**

**ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão**

**APELADO: Espólio de Francisca Chaves Rodrigues, representado por Bethoven Chave Rodrigues**

**ADVOGADA: Zaira Monteiro Santos Leal Rodrigues**

**APELAÇÃO CÍVEL.** CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

**1.** Consoante dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

**2.** Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

**3.** Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO SANTANDER S/A contra sentença (f. 73/78) do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó, que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada pelo ESPÓLIO DE FRANCISCA CHAVES RODRIGUES, julgou procedente o pedido exordial, nos seguintes termos:

(...) para declarar a inexistência da dívida cobrada pela empresa aacionada, e, bem assim, condená-la no pagamento do valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos a partir da presente data, acrescido de juros legais à base de 1% ao mês desde a citação até a data de seu efetivo pagamento.

Condeno o promovido, ainda, na obrigação de fazer consistente na retirada do nome da falecida, Sra. Francisca Chaves Rodrigues, nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, relativamente ao débito questionado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), limitada a dez salários mínimos.

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que **a) in casu**, como não houve reconhecimento da dívida, trata-se de uma fraude; **b)** quando de suas contratações, exige dos correntistas a

apresentação dos documentos devidos; **c)** também foi vítima de um golpe de estelionatários, que se utilizaram dos documentos da falecida para praticar fraudes; **d)** não é possível exigir da instituição financeira cautela acima daquela exigida do homem médio; **e)** é impossível reconhecer a culpa do banco; **f)** se houve falsificação, esta foi perfeita, sendo causa de excludente de responsabilidade; **g)** conferiu os documentos apresentados na ato da contratação, diligenciando no sentido de confirmar a identidade do proponente; **h)** não estão configurados os requisitos indispensáveis à caracterização do dever de indenizar; **i)** o valor da condenação por danos morais foi fixado em patamar exacerbado, devendo ser reduzido; **j)** não estão caracterizados os requisitos autorizadores para a inversão dos ônus da prova. Ao final, pede a reforma integral da sentença ou, ainda, que seja reduzido o *quantum* indenizatório (f. 80/99).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 105/110).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se acerca do seu mérito (f. 114/117).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

De início, ressalto que, apesar de a demanda ter sido manejada pelo **espólio de Francisca Chaves Rodrigues**, representado pelo filho dela, aquele detém legitimidade para propor ação reparatória, pautada na inserção indevida do nome da falecida nos órgãos de proteção ao crédito.

Segundo o STJ, “conquanto a ofensa moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização, ante seu caráter patrimonial, transmite-se com o falecimento do titular do direito, razão pela qual sobressai a legitimidade ativa *ad causam* do espólio ou dos herdeiros para ajuizamento da respectiva ação indenizatória”.<sup>1</sup>

Feita tal ressalva, que entendo necessária, por tratar-se de legitimidade ativa, e, portanto, ser matéria de ordem pública, passo à análise do mérito recursal.

Consoante se depreende dos autos, a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se à legalidade da inscrição do nome de FRANCISCA CHAVES RODRIGUES no órgão de proteção ao crédito, levada a efeito pelo promovido/apelante, em razão

---

<sup>1</sup> REsp 1450505. Ministro MARCO BUZZI. Data da Publicação: 02/03/2015.

de uma dívida, que o espólio autor/apelado afirma ser inexistente, uma vez que supostamente advém de uma conta já encerrada.

O pedido inicial foi julgado procedente para **declarar** inexistente a dívida objeto da cobrança reputada como indevida e determinar a **exclusão** do nome da falecida dos órgãos de proteção ao crédito, bem como **condenar** o promovido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A inversão do ônus da prova, que pode decorrer da lei (*ope legis*), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou de determinação judicial (*ope judicis*), prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC), atribui o encargo probatório de fatos controversos da relação processual à prestadora de serviços ou fornecedora de produtos, facilitando a defesa do consumidor em juízo.

Tal postulado se presta a contornar a teoria da **carga estática do ônus da prova**, adotada pelo art. 333 do CPC, que nem sempre decompõe da melhor justiça na divisão do *onus probandi*, por assentar-se em regras rígidas e objetivas.

Para o processualista Humberto Theodoro Junior, "conforme as particularidades da causa e segundo a evolução do processo, o Juiz pode deparar-se com situações fáticas duvidosas em que a automática aplicação da distribuição legal do *onus probandi* não se mostra razoável para conduzi-lo a uma segura convicção acerca da verdade real".<sup>2</sup>

Desse modo, com base na teoria da **distribuição dinâmica**, o ônus da prova recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas. *In casu*, discute-se se houve ou não defeito na prestação de serviço, devido à inscrição da falecida nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um contrato que se alega não haver sido celebrado.

Tratando-se a lide de hipótese de defeito no serviço, pois o consumidor veio supostamente a sofrer danos de ordem moral, deve incidir a regra do artigo 14 do CDC, que preceitua o seguinte:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

---

<sup>2</sup> *In* Curso de direito processual civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 43ª ed., 2008, p. 191.

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, sendo o caso de responsabilidade por defeito no serviço, **a inversão do ônus da prova decorre da lei (*ope legis*)**, de forma automática, não precisando o consumidor preencher os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tampouco depende da manifestação do Magistrado.

Nessa hipótese de inversão legal, o ônus probatório recai em desfavor do fornecedor de serviços, que só não será responsabilizado se comprovar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o § 3º do artigo supracitado.

Destaco precedentes do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei. **2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção." (REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013).** 3.- Em âmbito de recurso especial não há

campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.<sup>3</sup>

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. 1. Demanda indenizatória proposta por paciente portador da Síndrome de Down, que, com um ano e cinco meses, após ser submetido a cirurgia cardíaca, recebeu indevidamente alta hospitalar, tendo de retornar duas vezes ao nosocômio, com risco de morte, sendo submetido a duas outras cirurgias, redundando na amputação de parte da perna esquerda. 2. A regra geral insculpida no art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. 3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção. 5. O **ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.** 6. Não tendo sido reconhecida pelo tribunal de origem a demonstração das excludentes da responsabilidade civil objetiva previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior. 7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 8. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>4</sup>

Partindo do pressuposto de que a consumidora possui em seu favor a inversão do ônus da prova "ope legis", fulcrada no artigo 14 do CDC, **cabia ao apelante comprovar as causas excludentes do dever de indenizar, o que não ocorreu.**

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido:

INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - DESPESAS NÃO EFETUADAS - POSSIBILIDADE DE CLONAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL CONFIGURADO - MONTANTE ADEQUADO - DANO MATERIAL - FATO INCONTROVERSO - RESTITUIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO DE VALORES - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.<sup>5</sup>

Analisando o caderno processual, não vislumbro qualquer causa de excludente de ilicitude comprovada pelo apelante, devendo-se reputar

<sup>3</sup> AgRg no AREsp 402.107/RJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013.

<sup>4</sup> REsp n. 1331628/DF, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/09/2013, publicação: DJe 12/09/2013.

<sup>5</sup> APL n. 0200781-49.2011.8.26.0100, Relator: Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 29/11/2012, Publicação: 09/01/2013.

como verdadeiros os fatos articulados pelo espólio de Francisca Chaves Rodrigues, ora apelado, **no que diz respeito à inexistência da dívida que ensejou a inscrição do nome da falecida no rol dos inadimplentes.**

Uma vez comprovado que o réu/apelante inseriu o nome de Francisca Chaves Rodrigues nos cadastros negativos de crédito (f. 12), ao afirmar o autor que desconhece a dívida que originou a referida inscrição, cabia ao promovido/apelante demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, ou seja, comprovar que o serviço foi efetivamente contratado por Francisca Chaves Rodrigues e, por conseguinte, a legalidade da negativação objeto da lide, o que não ocorreu *in casu*.

Com relação à alegação do apelante, de que houve fraude decorrente de culpa exclusiva de terceiro, isso, por si só, não afasta seu dever de indenizar, pois não comprovou nos autos que adotou as devidas cautelas quando do ato da contratação.

É incompreensível que afirme o apelante ter adotado todas as cautelas e diligências possíveis para evitar que fraudes dessa natureza ocorram, quando não colaciona ao processo nenhum dos documentos supostamente exigidos para a perfectibilização do contrato que rendeu ensejo à dívida motivadora da inclusão da consumidora falecida nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em exame queda iniludível que o demandado/apelante agiu com negligência ao inserir o nome da consumidora no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários, com a finalidade de conferir se ela tinha, efetivamente, contraído a dívida em questão.

Por essa razão, resta configurado o defeito na prestação de serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Ademais, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Pelo exposto, decidiu de forma correta o Magistrado *a quo* ao declarar inexistente a dívida objeto da controvérsia e determinar a exclusão do nome de Francisca Chaves Rodrigues, já falecida, dos órgãos de proteção ao crédito.

**No mais, reconheço a existência do dano moral.**

Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

Acerca da matéria existe jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.** - Consoante enunciado no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo constatada a deficiência na prestação do serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha verificada, pois cabe ao mesmo, ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, adotar as devidas cautelas. - O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada. - O *quantum* fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido ou seja fixado o montante indenizatório em valor irrisório.<sup>6</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS DA DATA DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** – A inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, em razão de serviço, no qual foi demonstrada a contratação, causou efetivo dano moral, pois é sabido que são grandes os transtornos de quem tem seu nome inscrito em

---

<sup>6</sup> Apelação Cível n. 0066566-31.2012.815.2001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicação: DJ: 17/11/2014.



cadastro de maus pagadores e o crédito abalado perante o comércio de bens. Desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo da inscrição indevida. – “Quantum” da condenação por danos morais: vai mantida a indenização em R\$ 5.000,00, por achar-se condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos. – Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.<sup>7</sup>

**CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do CCB.<sup>8</sup>

Finalmente, no que diz respeito ao **quantum indenizatório**, incumbe salientar que não existem critérios fixos para a quantificação do dano moral, devendo o órgão julgador ater-se às peculiaridades de cada caso concreto.

<sup>7</sup> Apelação Cível n. 0012214-79.2012.815.0011. Relator: Des. Leandro dos Santos. Publicação: DJ. 11/11/2014.

<sup>8</sup> Apelação Cível n. 0025448-65.2011.815.0011. Terceira Câmara Cível. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Publicação: DJPB 06/12/2013.

Nos termos da jurisprudência da Corte Cidadã, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão-somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Com relação ao valor fixado na origem (R\$ 5.000,000), entendo-o proporcional e razoável à espécie.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.<sup>9</sup>

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o tema:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.<sup>10</sup>

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às

---

<sup>9</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

<sup>10</sup> *In* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

peculiaridades de cada caso.”<sup>11</sup>

Assim, entendo que o importe arbitrado na sentença, a título de indenização, consistiu numa quantia bastante própria para a questão, levando-se em conta a extensão do dano e o valor das indenizações concedidas por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares, bem como os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais razões, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de abril de 2016.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>11</sup> REsp 240.441/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.